



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1008247-94.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008247-94.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante KLEBER FRANCISCO DE SOUZA CAETANO, é apelado SEM PARAR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1008247-94.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: KLEBER FRANCISCO DE SOUZA CAETANO

APELADO: SEM PARAR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A

COMARCA: BAURU

EMENTA: Prestação de serviço - Ação anulatória c.c. indenização por dano moral - Sentença que indeferiu a petição inicial e determinou o arquivamento do feito sem resolução do mérito - Apelo do autor - A outorga de poderes apresentada com a exordial está subscrita por meio de certificação digital emitida por autoridades certificadoras não vinculadas à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o que compromete a higidez formal do mandato e impede o reconhecimento de sua validade jurídica - O juízo a quo determinou, de forma fundamentada e razoável, a regularização da representação processual, nos moldes dos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, expedidos pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça - Parte autora, não obstante regularmente intimada, quedou-se inerte e deixou de cumprir a determinação judicial, sem qualquer justificativa plausível - Ressalte-se que a controvérsia foi objeto de apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Tema 1.198, firmando-se entendimento no mesmo sentido - Diante do descumprimento da diligência essencial, impõe-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1008247-94.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a manutenção da sentença de indeferimento da inicial - O réu, regularmente citado nos termos do art. 331, §1º, do Código de Processo Civil, apresentou contrarrazões, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais - Apelo parcialmente provido apenas para conceder a gratuidade ao apelante.

VOTO Nº 52.787
(processo digital)

A r. sentença de fls. 74/77, cujo relatório é ora adotado, julgou extinta, por ausência de pressuposto processual, a ação anulatória c.c. indenizatória relativa à prestação de serviços, daí o apelo do autor, a fls. 90/97, aduzindo, inicialmente, cabimento da concessão de gratuidade da justiça; no mais, afirma que a procuração constante às fls. 32 e ss. encontra-se regularmente assinada por meio de certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil, conforme o disposto no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sendo válida a assinatura eletrônica, desde que aceita pelas partes ou por quem se oponha ao documento. Assinala que o *“instrumento de procuração assinado pela autora através da autenticação digital ZapSign, cumpre expressamente todos os requisitos legais, dispostos na legislação, não havendo qualquer vedação a sua utilização na assinatura de documentos, tornando-se desnecessário qualquer outro método para comprovação de sua autenticidade”*.

Processado o recurso, subiram os autos com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1008247-94.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrarrrazões, sobrevindo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

Inicialmente, considerando os documentos juntados e que o salário atual do autor gira em torno de R\$ 3.000,00 (fls. 104/107) e que não há informações acerca da entrega de imposto de renda nos últimos anos (fls. 100/103); concedo a ele o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória cc indenizatória extinta por falta de atendimento da determinação judicial de fls. 66/67.

Referida determinação consistiu, dentre outras, na regularização da representação processual.

E, quedando-se inerte o autor, que se limitou a justificar a validade da procuração outorgada, a r. sentença entendeu pelo descumprimento do quanto estabelecido anteriormente, extinguindo o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em hipótese assemelhada teve oportunidade de decidir esta Câmara que:

Com efeito, a autoridade certificadora da assinatura lançada no instrumento de procuração que instrui a petição inicial (fls. 17/19), a saber, "Assinador AASP", bem como aquela da procuração de fls. 45/49, "ZapSign", não se encontram credenciadas junto ao ICP-Brasil, conforme consulta à Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1008247-94.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ICP- Brasil1 atualizada em 16/02/2025, o que inviabiliza, no caso, o reconhecimento da validade do referido mandato.

O Comunicado CG nº 02/2017 informa que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, e que “Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.*

No mesmo sentido, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante o C. STJ, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198). (TJSP; Apelação Cível 1000950-28.2024.8.26.0300; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1008247-94.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, afigura-se razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo, para que fosse regularizada a representação processual.

Tal providência está de acordo com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Sobre o tema, tem decidido esta Corte que:

AÇÃO DECLARATÓRIA – Gratuidade processual – Documentos que demonstram hipossuficiência - Benefício concedido - Emenda da petição inicial - Determinação de reunião de procuração específica - Documento não apresentado – Aplicação de diretriz da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1008247-94.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário - Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça - Tema 1198 REsp 2021665/MS - Inércia - Sentença de extinção mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1028111-19.2024.8.26.0007; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito - Insurgência da autora – Não acolhimento – Descumprimento de determinação judicial para regularização da representação processual no prazo assinalado - Descumprimento que autoriza a extinção do processo – Sentença mantida - Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1097923-66.2024.8.26.0002; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

E considerando que a parte contrária foi citada para apresentar contrarrazões, tendo constituído advogado para este fim, condeno o patrono da autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1008247-94.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mantida no mais a r. sentença.

VIANNA COTRIM
RELATOR